



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000321691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2058090-74.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MAURICIO PAVANELLI MENEZES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 2058090-74.2017.8.26.0000

Comarca de Jaú

Agravante: Maurício Pavanelli Menezes

Agravado: o Juízo

Voto nº 21.574

INVENTÁRIO – Ordem de recolhimento da ITCMD sobre a totalidade dos bens arrolados nos autos – Descabimento - Meação do cônjuge sobrevivente que não integra, para quaisquer efeitos, o monte-mor – Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de inventário, indeferiu pedido de retificação da partilha, posto que “Nos termos da Lei nº 11.608/2003, art. 4º, §7º, o monte mor deve considerar, inclusive, a meação do cônjuge supérstite”, ordenando o recolhimento do ITCMD sobre a integralidade dos bens (fl. 22).

Sustenta o agravante, em síntese, que a jurisprudência vem decidindo, de forma reiterada e por diversos precedentes, que a taxa judiciária é espécie de tributo resultante da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo deve ser o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte. Defende que a base de cálculo para a taxa judiciária deve ser o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte e, no caso de processo de inventário, o serviço público prestado é destinado a partilhar a herança deixada. Por ser a meação direito próprio pertencente ao cônjuge supérstite, não é abarcada pelo serviço público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



prestado. Pede a reforma da decisão para o fim de determinar a exclusão da meação do cônjuge supérstite da base de cálculo da taxa judiciária, fazendo-a incidir apenas sobre a herança.

Recurso processado sem pedido liminar.
Dispensadas informações.

2. Merece guarida o recurso.

Com efeito, os bens que compõem a meação do cônjuge sobrevivente lhe pertencem em razão do regime de bens adotado no casamento, não em razão do direito sucessório. Destarte, embora a partilha implique, também, individualização da meação, o faz como consequência da identificação dos bens que compõem a herança, não integrando, contudo, para quaisquer efeitos, o monte mor objeto do inventário.

Em outros termos, a meação do cônjuge supérstite não constitui patrimônio partível entre os herdeiros, não se justificando a sua inclusão no inventário, que tem por escopo a partilha dos bens transmitidos aos sucessores por ocasião da morte do autor da herança.

A respeito, esclarecem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, “Uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



aos seus sucessores legítimos ou testamentários” (in Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, 19ª edição, págs. 94/95).

Nem mesmo para fins de recolhimento de imposto causa mortis ou taxa judiciária a meação deve ser considerada, conforme entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por este Tribunal de Justiça “... a meação do cônjuge sobrevivente, que de modo e em sentido algum pode reputar-se parte da herança, nada tem, a rigor, com o inventário ou arrolamento, de cuja causa não participa como patrimônio considerável, senão para o só efeito de, em atividade jurisdicional de todo em todo secundária, permitir a identificação da porção disponível, quando seja o caso, e do monte partível, este sim, alvo de divisão entre os herdeiros”. O acórdão lembra que “já não é pouco que se paga, como taxa judiciária, com base só nas coisas que eram do defunto”, para concluir, em síntese: “A taxa judiciária, nos inventários e arrolamentos, não é calculada sobre o monte-mor, quando neste se compreenda meação do cônjuge supérstite, a qual, não constituindo patrimônio do defunto, não entra no conceito de herança” (AI nº 158.108-4/6-00-SP, da 2ª Câmara de Direito Privado, relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso).

No mesmo sentido: “Inventário. ITCMD. Meação. Inadmissibilidade da incidência. Valor que não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. Levantamento de 50% das importâncias depositadas em nome do falecido. Deferimento. Recurso provido” (1ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2189308-65.2016.8.26.0000, Relator Augusto Rezende, j. 10.02.2017).

Diante disso, impõe-se a exclusão da meaçaõ para fins de recolhimento do imposto causa mortis.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator